



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000052-33.2024.5.12.0054**

Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 140.000,00

Partes:

RECORRENTE: CRISTIANE ONO

ADVOGADO: HELENA ALVES RIZZATTI

ADVOGADO: LILIAN PINHO DIAS

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA

ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS

ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS

ADVOGADO: JOCEANI KOCH RITA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS

ADVOGADO: WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS

ADVOGADO: JOCEANI KOCH RITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA

RECORRIDO: CRISTIANE ONO

ADVOGADO: HELENA ALVES RIZZATTI

ADVOGADO: LILIAN PINHO DIAS

PERITO: ANDRE CESCONETO EVANGELISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000052-33.2024.5.12.0054
RECLAMANTE: CRISTIANE ONO
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

CRISTIANE ONO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, igualmente qualificada, formulando os pedidos constantes da inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 140.000,00. Junta documentos.

A ré apresenta contestação por escrito, impugnando os pleitos formulados na inicial. Junta documentos.

A autora se manifesta sobre os documentos juntados com a defesa.

É produzida prova pericial.

Duas testemunhas são ouvidas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

Razões finais aduzidas oralmente.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO

A autora pretende o pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando que, em 06.10.2022, “sofreu acidente do trabalho em decorrência do desnível do piso, conforme consta na CAT, vindo a sofrer queda com fratura do ombro direito, além de impacto em sua cabeça e coluna”.

Para o reconhecimento da obrigação de indenizar, é necessária, no âmbito da responsabilidade subjetiva, a presença de três pressupostos: o dano, o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do agente e a culpa.

Restou incontroverso que a autora sofreu acidente do trabalho.

A partir da prova documental e oral, constato que, quando a autora se deslocava no ambiente de trabalho, pisou em uma caixinha instalada no piso que dá acesso à rede elétrica e lógica e, abrindo-se a caixinha, seu pé ficou preso, levando à queda.

Os elementos de prova produzidos nos autos permitem concluir que a autora sofreu danos, pois, conforme os documentos juntados aos autos e o exposto pelo perito médico nomeado, ela sofreu fratura cominutiva na cabeça do úmero, realizou cirurgia e ficou afastada do trabalho em gozo de benefício previdenciário por longo período. Como pode, ainda, ser extraído do laudo pericial, ela está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho.

O nexo causal é evidente, uma vez que o acidente incontroversamente ocorreu e acarretou a fratura constatada.

O próximo passo é analisar a caracterização ou não da culpa da ré.

A culpa da ré está caracterizada porque é do empregador a responsabilidade direta por cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, da CLT), o que não foi observado adequadamente no caso dos autos.

A Norma Regulamentadora nº 8 do Ministério do Trabalho, que estabelece requisitos a serem atendidos nas edificações para garantir segurança e conforto aos trabalhadores, prevê, quanto à circulação no ambiente de trabalho, que “Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências, nem depressões, que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais” e “As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos”.

Tão-só o fato de a autora pisar na caixinha instalada no piso fez com que ela abrisse, criando uma depressão e levando à queda.

Isso significa que não houve a adequada proteção da abertura no piso e isso gerou a depressão, em detrimento do previsto na norma de segurança.

A questão poderia se resolver mediante a instalação de adequada dobradiça, que efetivamente impedisse a sua fácil abertura, ou a manutenção eficiente da instalada, ou, ainda, por meio de trava apropriada, providências simples que obstariam a abertura, salvo se utilizadas as mãos, voluntariamente.

Portanto, deixando a ré de observar norma de segurança, agiu de forma negligente.

Friso que o fato de a autora usufruir plano de saúde ou benefício proporcionado pela Postalprev em nada interfere na configuração da culpa da ré, que negligenciou na segurança do ambiente de trabalho.

Ante todo o exposto, há responsabilidade civil da ré pelos danos constatados, com a consequente obrigação de indenizar.

Passo, então, a fixar as indenizações devidas.

a) Lucros Cessantes. Pensão

A autora postula o pagamento de indenização por lucros cessantes e pensão a ser paga de uma só vez.

O pagamento de pensão e de indenização por lucros cessantes pelo ofensor tem respaldo no art. 950 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No caso, durante o período de fruição do auxílio-doença acidentário, a partir de 21.10.2022, a autora esteve incapacitada para o trabalho em 100%, tendo, inclusive, passado por cirurgia, o que gerou o benefício. Trata-se do período de convalescença, em relação ao qual é devida a indenização por lucros cessantes.

Reputo que esse período de convalescença, em que a autora estava em recuperação e não podia trabalhar, cessou em 08.08.2024, quando ela foi encaminhada para reabilitação profissional (fl. 284).

A cumulação da indenização por responsabilidade civil com o benefício auferido junto ao INSS está amparada no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e justifica-se por serem diversas a natureza jurídica do seguro de acidente do trabalho e da indenização a cargo do empregador, uma vez que aquele tem cunho alimentar, e esta, caráter reparatório. Entendimento diverso levaria à conclusão de que a contribuição do empregador para o INSS teria o condão de eximi-lo de ser diligente e tomar as precauções necessárias à prevenção de acidentes do trabalho.

No mesmo sentido, pela mesma razão, eventual complementação de benefício recebida pela autora paga pela Postalprev não afasta o direito à indenização por lucros cessantes.

Ante o exposto, a indenização por lucros cessantes deve corresponder a 100% do salário-base líquido que a autora recebia na data do acidente, devida de 21.10.2022 a 08.08.2024, observadas as devidas proporções.

Outrossim, dos termos em que gizado o laudo, interpreto que, passado o período de convalescença, restou à autora incapacidade definitiva de 50%.

Como a autora está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, devida a pensão postulada.

A propósito, o caso nada tem a ver com o contemplado na Súmula Vinculante nº 37 do TST. O deferimento de indenização, decorrente de responsabilidade civil, não se confunde, obviamente, com aumento de salário da autora. Trata-se de reparação de dano.

A opção do trabalhador pelo pagamento da indenização de forma global e imediata gera para o julgador o tormentoso desafio de estabelecer critério razoável para a fixação do valor a ser pago.

Nesse caso, o valor da indenização não deve corresponder, como um raciocínio simplista poderia sugerir, à somatória de todos os salários – ou do percentual do salário proporcional à incapacidade, no caso de incapacidade parcial – que a vítima receberia na sua provável sobrevida. Há, aqui, que ponderar o benefício que representa para a vítima receber o montante de uma só vez e o impacto financeiro que acarreta para a continuidade dos negócios do ofensor a retirada desse montante, consoante prevê o art. 944, Parágrafo Único, do Código Civil. Portanto, o critério é de justiça, e, por isso, a lei fala em arbitramento.

Nesse sentido, quando do arbitramento, deve o Juiz sempre estar atento à extensão do dano (a autora está incapacitada em 50%), à vedação do enriquecimento ilícito do ofendido e à penalização desproporcional do agressor.

Assim, partindo de todas essas colocações, fixo a pensão em R\$ 220.000,00, montante a ser pago de uma só vez.

Condeno, dessa forma, a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondente a 100% do salário-base líquido que a autora recebia na data do acidente, devida de 21.10.2022 a 08.08.2024, observadas as devidas proporções, e de pensão no valor de R\$ 220.000,00, devido de uma só vez.

b) Danos Morais

Dano moral é a violação a direito da personalidade (art. 5º, V e X, da CF).

O dano moral prescinde de prova, presumindo-se a partir do que ordinariamente acontece, considerada a natureza humana (art. 374, I, do CPC).

A autora sofreu evidente dano moral, já que teve sua integridade física prejudicada. Ela suportou as dores e os desconfortos da lesão que a acometeu, submeteu-se a tratamento cirúrgico e está parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em 50%.

Para a fixação do "quantum" indenizatório, devem ser tomados em conta os parâmetros previstos nos incisos do art. 223-G da CLT.

Por outro lado, reputo inconstitucional a tariffação prevista no §1º do art. 223-G da CLT, por violação aos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido são precedentes do STF, como o decidido na ADPF 130/09, e a Súmula nº 281 do STJ.

Partindo dessa premissa e considerados aqueles parâmetros, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Em face do exposto, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito a juros e correção monetária, observe-se o que dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Observe-se também que a indenização por danos morais e a pensão, fixadas judicialmente, sofrerão a incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA

Não incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre as verbas deferidas, dada a sua natureza indenizatória.

4. JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração firmada, a tese fixada pelo TST no Tema nº 21 dos Recursos de Revista Repetitivos, de observância obrigatória, e que a autora está recebendo benefício previdenciário, concedo a ela o benefício da justiça gratuita (art. 790 da CLT).

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tomados em conta os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da autora, no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Indevidos honorários advocatícios ao procurador da ré, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, os quais ficam a cargo da ré, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

7. PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO

Consoante a Tese Jurídica nº 6 do TRT da 12ª Região, na liquidação da sentença, devem ser observados os limites dos valores históricos atribuídos na inicial a cada verba deferida.

No caso, entretanto, a pensão e a indenização por lucros cessantes devem ser consideradas excepcionadas de tal limitação, nos termos do art. 324, §1º, II, do CPC.

No mais, a indenização por danos morais foi fixada no “valor mínimo” indicado na inicial.

8. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e do entendimento sedimentado na OJ nº 247, II, da SDI-I do TST, aplicam-se à ré as prerrogativas da Fazenda Pública atinentes à isenção de pagamento de custas, dispensa do depósito recursal, aos prazos e à execução nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **CRISTIANE ONO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar à autora, nos termos da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

a) indenização por lucros cessantes correspondente a 100% do salário-base líquido que a autora recebia na data do acidente, devida de 21.10.2022 a 08.08.2024, observadas as devidas proporções;

b) pensão no valor de R\$ 220.000,00, devido de uma só vez;

c) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação.

Não incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre as verbas deferidas, dada a sua natureza indenizatória.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da autora, no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Aplicam-se à ré as prerrogativas da Fazenda Pública atinentes à isenção de pagamento de custas, à dispensa do depósito recursal, aos prazos e à execução nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Custas pela ré, de R\$ 6.800,00, calculadas sobre R\$ 340.000,00, valor ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento é isenta.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO JOSE/SC, 15 de janeiro de 2025.

MARIANA ANTUNES DA CRUZ LAUS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por MARIANA ANTUNES DA CRUZ LAUS, em 15/01/2025, às 22:46:11 - 2e51d8a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24121012361292300000069978736?instancia=1>
Número do processo: 0000052-33.2024.5.12.0054
Número do documento: 24121012361292300000069978736